

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1999

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raul Jungmann

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar o art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, com a finalidade de acrescentar os agricultores familiares entre os beneficiários de crédito rural especial e diferenciado a ser assegurado pelo Poder Público. O texto atual da Lei beneficia apenas os assentados em área de reforma agrária.

Aduz ainda a proposição que a especialidade das linhas de crédito diferenciadas deverá contemplar : a taxa de juros, o prazo de pagamento, o período de carência, a possibilidade de pagamento conforme o princípio da equivalência produto e a exigência de garantias; conceitua, para os efeitos da lei, agricultores familiares como os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados que explorem área igual ou inferior a quatro módulos fiscais e tenham pelo menos 80% (oitenta por cento) de sua renda familiar provenientes da exploração agropecuária.

Despachado inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto de lei foi ali aprovado, com uma emenda, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Dep. Nilson Mourão. A emenda aprovada pela CAPR determina que as condições do crédito rural especial para os assentados

em áreas de reforma agrária sejam estabelecidas em limites pelo menos 40% (quarenta por cento) inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares, por um período de até cinco anos.

Nesta Comissão, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, contadas a partir de 13-04-2000, para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada a esta Comissão. Reaberto o prazo, nesta legislatura, a partir de 24-03-2003, também não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 24, II; 32, IX, "h"; 53, II, e 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Neste sentido, verificamos que a identificação de categorias de produtores rurais que serão beneficiados pelo crédito rural especial e diferenciado, conforme qualificado na Lei nº 8.171, de 1991, bem como a explicitação das formas em que deverão ser estabelecidas a referida diferenciação, não implicam em alterações no orçamento aprovado para este exercício, ou seguintes, nem confrontam o disposto no plano plurianual em vigor.

Da mesma forma, tanto o Projeto de Lei nº 197, de 1999, como a Emenda adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, não afrontam a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 10.524, de 2002), desde que sejam observados os termos constantes de seu art. 52.

O exame do mérito, no âmbito desta Comissão, deve cingir-se às repercussões sobre o sistema financeiro nacional dos dispositivos contidos no projeto de lei, uma vez que a Comissão de Agricultura e Política Rural já discutiu, no âmbito de sua competência, o mérito da inclusão dos agricultores

familiares, ao lado dos assentados da reforma agrária, entre os beneficiários de crédito rural especial a ser ofertado pelo Poder Público. Teve, porém, aquela Comissão o cuidado de emendar o projeto de lei, para garantir tratamento diferenciado aos assentados da reforma agrária, tendo em vista que estes contam inicialmente apenas com sua força de trabalho para tornar produtivo o lote recebido. Nessa circunstância, efetivamente o crédito em condições favorecidas é indispensável para viabilizar a atividade econômica do assentado e garantir a sua permanência no lote.

A alteração proposta pelo projeto de lei em nada altera a atuação do sistema financeiro, pois ela se consubstancia apenas na ampliação dos beneficiários dos recursos alocados pelo Poder Público para o crédito rural especial e diferenciado assegurado pela Lei nº 8.171/91, sem outras repercussões importantes na concessão e no gerenciamento do crédito. Entretanto, a possibilidade de pagamento conforme o princípio de equivalência produto, aplicado aos agricultores familiares e assentados, implicaria em aumento dos custos dos financiamentos e um retorno à indexação das taxas de juros no crédito rural especial e diferenciado, até mesmo inviabilizando a concessão e gerência do crédito, em decorrência de questões resultantes das dificuldades de classificação e armazenagem dos produtos daqueles agricultores. Em razão disso, estamos propondo emenda destinada a retirar do art. 1º do projeto o dispositivo que o institui.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 197, de 1999, e da Emenda aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e, no mérito, votamos pela aprovação da Emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural e do Projeto de Lei nº 197, de 1999, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Raul Jungmann

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 1999

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:

I – assentados em áreas de reforma agrária;

II – agricultores familiares.

§ 1º O crédito rural especial a que se refere o caput deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

I – taxa de juros;

II – prazo de pagamento;

III – período de carência.

IV – exigência de garantias

§ 2º Consideram-se, para os fins desta lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários,

parceiros e assentados que atendam, pelo menos às seguintes condições:

I – área explorada igual ou inferior a quatro módulos fiscais;

II – origem de ao menos 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária.”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Raul Jungmann